

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Rogério Rosso pretende aumentar a pena para o delito de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, capitulado no art. 208 do Código Penal, bem como intenta inseri-lo no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/90. Alega, dentre outros argumentos, que:

“A intenção desse projeto de lei é proteger a crença e objetos de culto religiosos dos cidadãos brasileiros, pois o que vem ocorrendo nos últimos anos em manifestações, é o que podemos chamar de ‘Cristofobia’, com a prática de atos obscenos e degradantes que externam preconceitos religiosos.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade. A técnica legislativa, contudo, merece pequenos reparos. Faz-se necessário ajustar a redação do art. 3º do projeto, no intuito de melhor adaptá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/98. Para esse fim, uma emenda apresentamos.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna e deve ser aprovada. A cada dia temos observado um movimento crescente de escarnecimento público da fé e das instituições religiosas, em flagrante violação à garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso VI, da Carta Magna, que dispõe ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Não podemos tolerar que participantes de manifestações públicas, continuem a desrespeitar a fé cristã e os símbolos do cristianismo sem sofrer qualquer punição. Apesar de tal conduta já estar tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, a sanção atualmente cominada ao delito previsto no art. 208 do Código Penal é demasiadamente branda - detenção de um mês a um ano, ou multa -, gerando uma sensação de impunidade que estimula os criminosos a levar adiante esse tipo de comportamento.

Julgamos, portanto, que o agente que incorre no crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo deve ser punido com mais rigor.

Da mesma forma, a proposição se mostra acertada ao incluir o citado delito no rol de crimes hediondos, pois as condutas previstas no art. 208 do Código Penal, além de causarem maior aversão e revolta à sociedade, representam a porta de entrada para crimes de ódio e perseguição religiosa, merecendo, assim, maior reprovação e repressão.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.804, de 2015, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, para considerá-lo como crime hediondo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.804, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘Art.1º.....

 IX- ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208).
’(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
 Relator